



Processo Legislativo 168/2025 – Projeto de Lei n. 1780/2025

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 168/2025
PROJETO DE LEI Nº 1780/2025
AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL
RELATOR: SÉRGIO RODRIGUES GONÇALVES

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta comissão de justiça e redação o Projeto de Lei que **“Altera dispositivos da Lei Municipal nº 2.230, de 20 de outubro de 2023, para ampliar incentivos fiscais concedidos à indústria, e dá outras providências.”**

Junto a proposição, em anexo a justificativa do Autor (fls. 007/008), parecer jurídico (fls. 014/023), pugnando favoravelmente ao trâmite regular do presente processo legislativo.

Após, houve a leitura do Projeto em Plenário, vindo os autos a esta Comissão de Justiça e Redação para formulação de parecer, consoante norma regimental.

Nesta senda, ora apresentamos o presente relatório, passando à análise do tema em questão.

II – ANÁLISE

De proêmio, é importante frisar que, consoante ordenamento regimental, a Comissão de Justiça e Redação deverá moldar seu parecer quanto ao aspecto Constitucional, Jurídico, Legal e Textual dos processos legislativos que correm por esta casa de leis, não lhe sendo oportunizado ultrapassar tais limites, sob pena de ilegitimidade, consoante traduz o art. 42 do RICM e seu parágrafo primeiro, senão vejamos:



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Fls. _____ Ass. _____

Processo Legislativo 168/2025 – Projeto de Lei n. 1780/2025

“Art. 42. A Comissão de Justiça e Redação competirá opinar sobre todos os processos e proposições entregues, à sua apreciação quanto ao seu aspecto constitucional, de redação e jurídico.

§ 1º - É obrigatório a audiência da Comissão de Justiça e Redação sobre todos os processos que tramitam pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino determinado por este Regimento.”.

Veja-se, pois, que internamente a matéria tem pertinência com as atribuições desta Comissão de Justiça e Redação, pelo que não há que se falar em qualquer injuridicidade por falta de competência para a apreciação da proposta.

Cumpre destacar que a iniciativa legal possui subsistência com as disposições da CF/88, especialmente em seu art. 30, inciso I, sem olvidar da consonância que guarda com a Constituição do Estado de Mato Grosso, quando esta dispõe em seu art. 195, parágrafo único sobre a competência legislativa do Prefeito.

*“Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;”*

Face ao exposto, tem-se que a matéria se inclui dentre aquelas de competência de iniciativa do Executivo Municipal, conforme artigo 37 da Lei Orgânica Municipal, como vemos:

“Art. 37. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.”.

Ainda, o inciso XI, do artigo 8º, da Lei Orgânica diz:

“Art. 8º. Compete ao Município:

...

XI - elaborar e executar a política de desenvolvimento urbano com objetivo de ordenar as funções sociais das áreas habitadas do Município e garantir o bem estar de seus habitantes;”.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Fls. _____ Ass. _____

Processo Legislativo 168/2025 – Projeto de Lei n. 1780/2025

Tendo em vista o exposto, o presente Projeto de Lei está em conformidade com as legislações em vigência.

Quanto às exigências relativas à técnica legislativa, o projeto está de acordo com as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que disciplina a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Quanto aos propósitos do projeto, não há impedimento. O Projeto de Lei busca modificar a Lei Municipal n. 2230/2023, onde em sua justificativa faz constar: “o presente Projeto de Lei promove ajustes pontuais na Lei Municipal nº 2.230, de 20 de outubro de 2023, com dois objetivos principais; (i) explicitar que o prazo de 5 (cinco) anos de isenção do IPTU conta-se da publicação da lei originária; e (ii) conceder remissão do IPTU dos exercícios de 2023, 2024 e 2025, relativos ao imóvel destinado à implantação da unidade industrial da beneficiária.”

Diante ao exposto, lavra-se parecer pela sua constitucionalidade e juridicidade.

III – CONCLUSÃO

A presente proposição **ATENDE** ao interesse público buscado, demonstrando que o projeto é **legal, constitucional e esta redigido de acordo com as normas em vigência.**

IV – VOTO

O Senhor Vereador Sérgio Rodrigues Gonçalves (Relator):

Por isso, o meu parecer é **FAVORÁVEL** a tramitação do presente Projeto de Lei ao Soberano Plenário.

Primavera do Leste – MT, 25 de agosto de 2025



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Fls. _____ Ass. _____

Processo Legislativo 168/2025 – Projeto de Lei n. 1780/2025

SÉRGIO RODRIGUES GONÇALVES

V – VOTO

A Sra. Ver. Karla Jackeline da Silva Souza (Membro):

Voto “**pelas conclusões do relator**”.

É como voto.

Primavera do Leste – MT, 25 de agosto de 2025

KARLA JAQUELINE DA SILVA SOUZA

VI – VOTO

A Sra. Vereadora Gislaíne Alves Yamashita (Presidente):

Voto “**pelas conclusões do relator**”.

É como voto.

Primavera do Leste – MT, 25 de agosto de 2025

GISLAÍNE ALVES YAMASHITA